



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

SOBRE

### QUEIXA APRESENTADA PELO JORNAL "FORUM CABECEIRENSE" CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

(Aprovada na reunião plenária de 3.NOV.99)

#### I - FACTOS

I.1 - No dia 10 de Setembro de 1999 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do Director do Jornal "Forum Cabeceirense" contra a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, com os seguintes fundamentos:

a) O "Forum Cabeceirense" publicou, em 1 de Maio de 1999, um artigo de um colaborador, sob o título "Os direitos do Homem em Cabeceiras de Basto", onde, entre várias considerações, se denunciava a situação de trabalhadores da Câmara Municipal, a quem, alegadamente, não seria pago trabalho extraordinário para além das horas de expediente, em sábados e domingos e sem compensação em folgas;

b) Tendo o executivo camarário deliberado, por unanimidade, reagir contra o teor do mencionado artigo, requereu a publicação no mencionado jornal da deliberação camarária e de um abaixo-assinado dos trabalhadores camarários visados, que desmentia as acusações formuladas;

c) Tal publicação teve efectivamente lugar no número imediatamente seguinte ao da recepção do pedido, nos termos e de acordo com os princípios da Lei de Imprensa;

d) O jornal queixoso terá, então, requerido à Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto a emissão de uma certidão da qual constassem uma série de elementos relativos à identificação de trabalhadores da Câmara Municipal que, tendo prestado trabalho extraordinário, foram retribuídos e compensados por tal facto nos anos de 1994 a 1999;

e) Invocando para tal pretensão a Lei de Imprensa e o Código de Procedimento Administrativo;

f) Mais refere o Director do "Forum Cabeceirense" que o jornal "Ecos de Basto" teria igualmente publicado o teor da deliberação camarária e o

./.

1436



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

abaixo assinado, em duas edições sucessivas, sendo que, uma delas, com a menção de "Publicidade";

g) Alegando, ainda, que o respectivo Director é um dos responsáveis pelo Gabinete de Relações Públicas e Imprensa da Câmara Municipal e correspondente local do "Jornal de Notícias";

h) E acusando-o igualmente de instruir os funcionários da Câmara Municipal no sentido de favorecer a publicação de anúncios no referido jornal, de detrimento do "Forum Cabeceirense".

1.2 - Por estas razões, o Director do "Forum Cabeceirense" pede a intervenção da Alta Autoridade no sentido de serem analisados:

*"a) a recusa da Câmara Municipal em facultar os elementos requeridos;*

*"b) a legitimidade da deliberação da Câmara Municipal e do pedido de "direito de resposta" do Executivo, face à manifesta falta de comprovação dos factos imputados;*

*"c) a situação de convivência entre a Câmara Municipal e o Director do Jornal "Ecos de Basto" face ao desempenho de funções naquela entidade;*

*"d) o procedimento do jornal "Ecos de Basto" face à publicação dos textos enviados pela Câmara Municipal, particularmente da segunda publicação que entende abusiva e ofensiva do seu bom nome."*

1.3 - Ouvido o Presidente da Câmara Municipal, veio este confirmar os factos atrás descritos nas alíneas a) a d) do número anterior referido quanto à não passagem da certidão referida na alínea f), que efectivamente o não foi por *"dizer respeito a dados que, nos termos da Lei 65/93, são considerados como documentos nominativos por conterem dados pessoais"*.

Quanto à publicação no jornal "Ecos de Basto" do teor da deliberação camarária refere-se à própria deliberação e ao facto de, além do "Forum Cabeceirense" só existir, no concelho, o jornal "Ecos de Basto".

Finalmente e no que toca ao alegado favorecimento do jornal "Ecos de Basto" em detrimento do "Forum Cabeceirense", afirma que ele não existe, *"sendo que todas as comunicações à imprensa, emitidas (pela) Câmara Municipal, são não só enviadas a estes dois jornais, como também a outros órgãos de comunicação social, não só de âmbito local, mas também de âmbito*

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

*regional e mesmo nacional".*

### II - ANÁLISE

II.1 - Nos termos da lei definidora das suas atribuições e competências, a Alta Autoridade apenas se poderá pronunciar sobre os factos alegados pelo queixoso nas alíneas a), b) e d) do nº 1.2, a saber:

a) recusa da Câmara Municipal em facultar certos elementos requeridos - artº 3º al. a) da Lei nº 43/98;

b) exercício do direito de resposta pela Câmara Municipal - artº 4º al. c) da Lei nº 43/98;

c) publicação no Jornal "Ecos de Basto" da deliberação camarária - artº 3º al. e) da Lei nº 43/98.

II.2 - Com efeito releva de matéria a que as atribuições e competências da Alta Autoridade são alheias os factos alegados pelo queixoso, constantes da alínea c) do nº 1.2 porquanto não tem esta Alta Autoridade competência de investigação em matéria de contornos criminais.

II.3 - Quanto aos factos atrás referidos sobre que a AACS teria, em princípio, competência para se pronunciar dir-se-á o seguinte:

#### A - Direito à Informação

É direito fundamental dos jornalistas com consagração constitucional, e reflectido quer na Lei de Imprensa (artº 22º) quer no Estatuto dos Jornalistas (artigo 6º al. b) e 8º e seguintes), o da liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respectiva protecção.

Este direito cede, porém, em face da protecção específica que o ordenamento jurídico concede para determinadas situações, designadamente as previstas no nº 3 do artigo 8º do Estatuto dos Jornalistas.

Será, precisamente, o caso de documentos nominativos que contenham dados pessoais referentes a terceiros, definidos e caracterizados no artigo 4º da Lei 65/93 de 26 de Agosto, com a redacção que lhe deu a Lei 94/99 de 16 de Julho.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Foi este o fundamento invocado pela Câmara Municipal para a não divulgação dos dados solicitados pelo queixoso.

Ora a competência para apreciar da recusa do acesso a estes documentos é da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, a quem o "Forum Cabeceirense" deveria ter endereçado a sua queixa, nos termos do artº 16º nº 1 da Lei 65/93 já citada.

No entanto, e nos termos do artigo 34º do CPA, quando o particular, por erro, dirigiu requerimento a órgão incompetente da administração, sendo competente outra pessoa colectiva, o seu requerimento deve-lhe ser devolvido, com a indicação da entidade a que se deve dirigir, começando a correr novo prazo para o efeito, a partir da notificação da devolução.

### **B - Direito de resposta pela Câmara Municipal**

Quanto às condições do exercício, pela Câmara Municipal, do direito de resposta, julga-se que não só o acatamento voluntário, pelo "Forum Cabeceirense", do pedido formulado, e a respectiva publicação, em obediência estrita e correcta aos princípios reguladores da matéria (artigos 24º e seguintes da Lei de Imprensa), impedem a sua apreciação "*a posteriori*", como, dos factos enunciados, não resulta que a Câmara Municipal tenha abusado do direito de resposta.

Dir-se-á mesmo que não se alcança qual o efeito útil pretendido pelo "Forum Cabeceirense" ao suscitar agora a questão.

### **C - Publicação da deliberação camarária no "Ecos de Basto"**

Finalmente, também não se alcança qual a irregularidade denunciada pelo "Forum Cabeceirense" relativamente à publicação, nas páginas do "Ecos de Basto", do teor da deliberação em causa da Câmara Municipal e em que medida tal publicação, especialmente a que vem identificada como "*publicidade*" pode constituir "*ofensa ao bom nome*" do queixoso, praticada através da imprensa (artº 30º da Lei da Imprensa).

De todo o modo sempre se diga que, tratando-se de crime cometido através da imprensa, sempre seria aos tribunais judiciais, e não à Alta Autoridade, que competiria a sua apreciação.

Quanto ao resto, repete-se, não se vislumbra qualquer irregularidade no pedido e na publicação pelo jornal "Ecos de Basto" da deliberação camarária.

Pelo que, e

./.

1439



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

### III - EM CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do Director do Jornal "Forum Cabeceirense", Sr. Mário António de Jesus Leite, contra a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, foi deliberado:

a) Considerar-se a AACS incompetente para apreciar das questões suscitadas relativas à eventual convivência entre a Câmara Municipal e o Director do Jornal "Ecos de Basto" e à alegada "ofensa ao bom nome" do queixoso, por relevarem de matéria criminal da competência dos Tribunais Judiciais. No entanto, a situação descrita relativamente ao exercício simultâneo de funções do director daquele periódico na Câmara Municipal, podendo relevar do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 3º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, aconselha que dela seja dado conhecimento à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

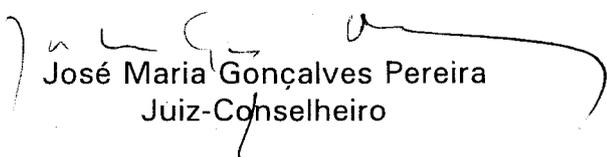
b) Não se pronunciar desde já sobre a questão da recusa do fornecimento dos elementos requeridos pelo queixoso à Câmara Municipal por, dos termos da queixa e da resposta da Câmara Municipal, se estar perante matéria da competência da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos. Nesta conformidade irá solicitar a esta Comissão que se pronuncie sobre a natureza dos documentos em causa, informando disso o interessado.

c) Não considerar procedentes as pretensões apresentadas relativamente à reapreciação do exercício do direito de resposta por parte da Câmara Municipal, por manifestamente intempestiva, e relativamente à publicação dos textos enviados pela Câmara Municipal pelo Jornal "Ecos de Basto", por ela não configurar nenhum comportamento passível de repreensão.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pegado Liz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e Beltrão de Carvalho.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 3 de Novembro de 1999

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

PL/AM